



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**- LEI Nº 5.493, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 -**

*“Dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Pirassununga e dá outras providências.”.....*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O  
PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A  
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Pirassununga.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) uso de instrumentos cortantes ou contundentes;

c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes ou fogo;

II - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e

III - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 2º Para efeito do inciso III do artigo 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou temporário do animal, rotineiramente ou ocasional, a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-e-vem, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

- I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
- II - espaço suficiente para ampla movimentação;
- III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento de suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
- V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e
- VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§ 7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

Art. 3º Em caso de infração a esta Lei, serão aplicadas as sanções previstas no Capítulo XII da Lei Municipal nº 3.053, de 25 de junho de 2001 – Lei de Prevenção e Controle de Zoonoses do Município de Pirassununga.

Parágrafo único. As multas decorrentes desta Lei serão revertidas para o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, conforme o disposto no artigo 3º, §2º, *d*, da Lei Municipal nº 4.890, de 04 de dezembro de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 11 de dezembro de 2019.

  
- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

  
VIVIANE DOS REIS.  
Secretária Municipal de Administração.  
dag/.